

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 086/2023 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2023

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Recebemos o parecer da Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de anulação do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 086/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recursos educacionais que atendam ao Ensino Infantil e Fundamental do 1º ao 9º ano, sendo materiais paradidáticos atualizados, material didático, além de formação de profissionais para os professores e gestores educacionais em Ambiente Virtual de Aprendizagem, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE, e após análise, decidimos acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos do Sr. Pregoeiro a solicitação de manifestação no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 086/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recursos educacionais que atendam ao Ensino Infantil e Fundamental do 1º ao 9º ano, sendo materiais paradidáticos atualizados, material didático, além de formação de profissionais para os professores e gestores educacionais em Ambiente Virtual de Aprendizagem, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE.*

O Sr. Pregoeiro apresenta a seguinte manifestação:

*“Informamos que, procedemos à suspensão do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 086/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recursos educacionais que atendam ao Ensino Infantil e Fundamental do 1º ao 9º ano, sendo materiais paradidáticos atualizados, material didático, além de formação de profissionais para os professores e gestores educacionais em Ambiente Virtual de Aprendizagem, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE, nesta data.*

Assim, solicitamos orientações quanto à forma de proceder relativa ao procedimento.”

Observamos que, o procedimento foi formalizado sob a égide das Leis 10.520/2002, 8.666/93, revogadas no dia 30 de dezembro de 2023, uma vez que,

a partir do dia 01 de janeiro de 2024, passou a vigir a Lei 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações prevê o seguinte em seus artigos 191 e 193:

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso."

"Art. 193. Revogam-se:

.....
II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)
a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)
b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)
c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)."

Considerando que, Lei 14.133/2021 já é exigível em sua totalidade, entendemos que, é necessário o desfazimento do procedimento licitatório, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, que prevê, para adequação à legislação vigente:

"Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação." – GRIFAMOS.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, decidiu:

"**Com efeito, o desfazimento do certame objeto de análise nos autos, por razões de interesse público, provocou a perda de objeto do processo. Cito, nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito das Denúncias n. 10541513 , 10467814 , 9976115 e 10156016 , em que este Tribunal entendeu que a anulação ou a revogação da licitação ocasiona a perda de objeto da denúncia ou representação, pois não se produziriam quaisquer efeitos jurídicos passíveis de controle por esta Corte.** Nesse contexto, demonstrada a publicidade da revogação do Pregão Eletrônico n. 19/2022, conforme documento de peça 35, código do arquivo n. 2729121 e considerando o entendimento sedimentado neste Tribunal sobre a configuração

da perda do objeto do processo em situações semelhantes à apreciada, entendo que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, pois inexistente ato a ser controlado por este Tribunal.”- GRIFAMOS.

Uma vez que, entendemos haver a necessidade adequação do procedimento licitatório à nova legislação, opinamos pela revogação do certame, como prevê o caput do artigo 49 da Lei 8.666/93, e Súmula 473 do Tribunal de Contas da União:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tal possibilidade decorre do princípio da autotutela que confere à Administração Pública o poder/dever de controlar seus próprios atos, podendo revoga-los quando se demonstrarem inconvenientes ou inoportunos ou anulá-los quando se demonstrarem eivados de ilegalidades.

Esta premissa garante à Administração o poder de corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. **PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II - Agravo regimental improvido.” – GRIFAMOS.

Considerando que a sessão de julgamento sequer foi realizada, e conseqüentemente não havendo particular declarado vencedor do certame, encontra-se afastada a necessidade de se assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa previstos no §3º do artigo 49, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido é o excerto abaixo transcrito, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, §3º DA LEI 8.666/93.(...) 5. Só há aplicabilidade do §3º, do artigo 49, da Lei 8.666/93, **quanto o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato)** ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, como tendo dato causa ao proceder o

¹ TCEMG - Denúncia 1114792, 2ª Câmara, Relator: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, 2 de junho de 2022.

² RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389

desfazimento do certame.³ - GRIFAMOS.

De outro giro, os municípios consorciados ao CODANORTE, necessitam da contratação para manterem suas atividades normais, considerando a necessidade de atendimento aos munícipes através das Secretarias Municipais de Educação proporcionando, agilidade na contratação pelos entes consorciados, uma vez que, os municípios não podem deixar de atender aos munícipes, sob pena de descumprir ordenamento constitucional que garante:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

VII - **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**"

Dessa forma, opinamos pela revogação do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 086/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recursos educacionais que atendam ao Ensino Infantil e Fundamental do 1º ao 9º ano, sendo materiais paradidáticos atualizados, material didático, além de formação de profissionais para os professores e gestores educacionais em Ambiente Virtual de Aprendizagem, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE, cabendo ao Sr. Presidente analisar, e caso concorde, autorizar a revogação do procedimento, como é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"Licitação. Competência para revogação de procedimento licitatório. "(...) a autoridade competente para revogar a licitação, a teor do disposto no caput do art. 49 da Lei 8.666/93, é a mesma a quem compete aprovar o certame, no caso [em exame], a Prefeita Municipal, e não a Comissão de Licitação⁴".

Assim, decido pela revogação do do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 086/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recursos educacionais que atendam ao Ensino Infantil e Fundamental do 1º ao 9º ano, sendo materiais paradidáticos atualizados, material didático, além de formação

³ MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001.

⁴ Licitação n.º 698860. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 30/08/2005.

de profissionais para os professores e gestores educacionais em Ambiente Virtual de Aprendizagem, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE, uma vez que faz-se necessária a adequação do edital à nova lei de licitações.

Uma vez que, não ocorreu o julgamento do certame, não há a necessidade de observação do que prevê o §3º do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Publique-se.

Cumpra-se.

Montes Claros/MG, 23 de janeiro de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca.
Presidente do CODANORTE.